

A declaração universal sobre bioética e direitos humanos

Reinaldo Pereira e Silva*

Sumário: Introdução; 1. Direitos humanos como aspiração de universalidade; 2. Direitos humanos como impulso de amor pela humanidade; 3. Uma crítica à idéia de estranhos morais; 4. As normas universais em matéria de bioética; Considerações finais; Referências.

Resumo: O artigo explora as condições de possibilidade da aspiração de universalidade, assim como da impulsão de amor pela humanidade, na análise crítica da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Palavras-chave: Bioética; Direitos Humanos; Justificação Racional.

Abstract: The article explores the conditions of possibility of the aspiration of universality, as well as of the impulse of love for the humanity, in the critical analysis of the Universal Declaration on Human Bioethics and Laws, of the Organization of United Nations for the Education, Science and Culture – UNESCO.

Keywords: Bioethics; Human Rights; Rational Justification.

Introdução

A partir da leitura de dois estudos de Norberto Bobbio, *Il Diritto Naturale e Il suo Significato Storico*¹ (O Direito Natural e seu Significado Histórico) e *Il Giusnaturalismo come Teoria della Morale*² (O Jusnaturalismo como Teoria da Moral), pretende-se estabelecer a relação entre direitos humanos e bioética, utilizando como unidade de diálogo a aspiração de universalidade reeditada pela moralidade da Ilustração³. Para o propósito anteriormente indicado, entende-se por moralidade da Ilustração a moral secular da modernidade que prega a igualdade de todos os homens em razão da existência de uma natureza humana comum⁴. Em seguida,

* Doutor em Direito. Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação e mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – e no curso de mestrado em direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

¹ Cf. BOBBIO, Norberto. *Locke e il Diritto Naturale*. Torino: G. Giappichelli, 1963.

² Cf. BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico*. Milano: Edizioni di Comunità, 1965.

³ SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao Biodireito*. São Paulo: LTr, 2002. p. 197-8.

⁴ Cf. SILVA, Reinaldo Pereira e. *Direitos Humanos como Educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998. p. 40-1.

com amparo na obra *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion* (As Duas Fontes da Moral e da Religião), de Henri Bergson, busca-se evidenciar o indissociável acordo entre a aspiração de universalidade, na versão da modernidade, e a impulsão de amor pela humanidade, difundida pela concepção moral das sociedades abertas. Por fim, exploram-se as condições de possibilidade da mencionada aspiração e da referida impulsão na análise crítica da *Déclaration Universelle sur la Bioéthique et les Droits de l'homme*⁵, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, de ora em diante apenas *Déclaration*.

1 Direitos humanos como aspiração de universalidade

No estudo *Il Diritto Naturale e il suo Significato Storico*, Bobbio examina a consistência da tese, segundo a qual o jusnaturalismo não é uma moral, mas sim uma teoria da moral. A teoria da moral, para Bobbio, tem por objetivo justificar “a existência de normas universalmente válidas e, também, demonstrar a possibilidade de descobri-las na natureza por meio da razão”⁶. Não se trata de tarefa despretensiosa, já que o jusnaturalismo admitiu historicamente as mais diversas e contraditórias morais.

Examinando a mesma tese no estudo *Il Giusnaturalismo come Teoria della Morale*, Bobbio assevera que o jusnaturalismo, como teoria da moral, é desarrazoado, porque é impossível sustentar a validade universal de certas normas a despeito de seu conteúdo. E conclui, de maneira um tanto paradoxal, que o que conta no jusnaturalismo é sua função histórica de defender a liberdade contra a opressão, a igualdade contra a desigualdade e a paz contra a guerra, homenageando, permanentemente, tudo o que torna a vida humana digna de ser vivida (*la vita umana degna di essere vissuta*).⁷

Deixando em suspenso as contrariedades aparentes, pode-se concluir que o jusnaturalismo, como teoria da moral, é um conjunto sistemático de argumentos que tenciona justificar racionalmente a aspiração de universalidade de certos conteúdos morais.

Mutatis mutandis, é possível dizer que a aspiração de universalidade do jusnaturalismo corresponde ao estatuto de justificação racional que há muito tempo

⁵ Declaração universal sobre bioética e direitos humanos.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Locke e il Diritto Naturale*. p. 74. Ademais, para o jusnaturalismo: 1o) uma parte das normas de conduta do homem na sociedade não é obra do homem histórico; e 2o) a parte, grande ou pequena, das normas não-condicionadas historicamente encontra-se em um plano axiologicamente superior à parte composta pelas normas positivas. Cf. BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico*. p. 186.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico*. p. 195.

se reconhece aos direitos humanos⁸. Esse estatuto decorre da idéia de que o homem tem, em conformidade com sua natureza, certas prerrogativas, válidas mesmo se “as normas jurídico-positivas não lhes guardam correspondência, ou não lhes correspondem senão imperfeitamente”⁹. Trata-se de idéia bastante difundida, tendo sido formulada, não originalmente, mas de maneira particularmente clara, pela escola estoíca e pela jurisprudência romana. Depois, nas épocas seguintes, a mesma idéia foi reeditada, ora sob a inspiração da religião cristã, ora sob a inspiração da Ilustração. De acordo com Giorgio Del Vecchio,

após longa e laboriosa gestação no seio das escolas de direito natural, esta idéia veio a assumir uma forma jurídico-positiva e foi colocada na base das novas Constituições políticas: na Inglaterra, com o *Bill of right* de 1688; em seguida, com os *Bills of rights* e a Declaração de Independência das colônias inglesas na América (1774-1776); enfim, na França, com a *Déclaration des roits de l’homme et du citoyen* (1789)¹⁰¹¹.

Retomando o caráter de permanência na luta do homem pela liberdade, igualdade e paz, é bastante razoável sustentar a validade universal como justificação racional, não para qualquer que seja a moral, mas para aqueles conteúdos morais conformes à dignidade humana. Com efeito, iniciando onde Bobbio paradoxalmente concluiu, é admissível estabelecer a relação secular entre direitos humanos e bioética, utilizando como unidade de diálogo a aspiração de universalidade. Sabendo que a bioética é uma expressão plural, comportando variados conteúdos morais, sua relação com os direitos humanos deve estabelecer-se no plano da justificação racional. Assim, os direitos humanos podem justificar racionalmente as normas bioéticas que, por exemplo, promovam a liberdade, a igualdade e a paz entre os homens, conferindo-lhes, pela conformidade de seu conteúdo à dignidade humana, a qualidade de normas universais. O reconhecimento da existência de normas bioéticas universalmente válidas não é, portanto, um empreendimento desarrazoado, mas a justificação de que certos conteúdos morais, pouco importando a época histórica, tornam a vida digna de ser vivida e que outros conteúdos morais, ainda que recorrentes historicamente, não devem possuir, por força da razão, caráter de permanência.

⁸ D’AGOSTINO, Francesco. Il diritto naturale, il diritto positivo e le nuove provocazioni della bioetica. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Roma, anno LXXIX, série V, nº 3, luglio/ settembre, 2002. p. 410.

⁹ DEL VECCHIO, Giorgio. *Humanité et Unité du Droit*. Paris: Droit et Jurisprudence, 1963. p. 197

¹⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. *op. cit.* p. 197.

¹¹ Segundo o poeta grego Eurípedes, l’*égalité* est pour les hommes une loi de nature (a igualdade é para os homens uma lei natural). Cf. EURIPIDE. *Les Phéniciennes*. vers. 408 av. J.C.

2 Direitos humanos como impulsão de amor pela humanidade

Na esteira de sua justificação racional, a universalidade transcende os condicionamentos históricos, na medida em que a dignidade humana é um critério de validade de caráter permanente, não de caráter descontínuo. Mas não só. A universalidade também transcende a geografia, na medida em que a dignidade não é um atributo não-temporário de um grupo, de um tipo ou de uma categoria de homens, mas de todos os homens indistintamente¹¹. Em outras palavras,

proclamar a universalidade dos direitos humanos é reconhecer a igual dignidade de todos os homens independentemente do espaço territorial onde se encontram. É também reconhecer que todas as culturas possuem uma concepção acerca da dignidade humana, mas nem sempre a identificam em termos de direitos humanos¹².

Nesse segundo aspecto, valiosas lições podem ser extraídas da obra *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion*, de Bergson. Em suas investigações filosóficas, esse autor distingue dois tipos de moral: a moral das sociedades fechadas (*la morale des sociétés closes*), na qual reina a obrigação; e a moral das sociedades abertas (*la morale des sociétés ouvertes*), que se difunde por uma impulsão de amor¹³. De acordo com Bergson, entre a primeira moral e a segunda há toda a distância do fechado ao aberto (*du clos à l'ouvert*): “a primeira é supostamente imutável. Se ela mudar, logo esquece que mudou ou não confessa a mudança. A forma que ela apresenta a qualquer momento aspira a ser a forma definitiva. Mas a outra é mobilidade em princípio”¹⁴.

Deve-se deixar claro que a “mobilidade em princípio” que caracteriza a moral das sociedades abertas não contraria o reconhecimento, por parte dessa mesma concepção moral, da dignidade humana como critério de validade de caráter permanente. Por um lado, a moral das sociedades abertas, porque é estranha ao relativismo ético, não prescinde de um critério de validade de caráter permanente. Por outro lado, o reconhecimento da dignidade de cada homem impede a moral de se julgar pronta e acabada, impondo-lhe a abertura a todos os homens e o constante aprimoramento ético.

¹² SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003. p. 24-5.

¹³ GEX, Maurice. *Initiation a la Philosophie*. Lausanne: Librairie de l'Université, 1948. p. 300. Cf., também, SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao Biodireito*. p. 138-42.

¹⁴ BERGSON, Henri. *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion*. Paris: Presses Universitaires de France, 1932. p. 48.

A moral das sociedades fechadas é a moral de quem, por pressão social, se atém às fronteiras da comunidade. Questiona Bergson: “quem não perceberá que a coesão social se deve, em grande parte, à necessidade que tem uma comunidade de se defender contra outras, e que é primeiro contra todos os demais homens que amamos os homens com os quais convivemos?”¹⁵ Já a moral das sociedades abertas é a moral de quem se sente aparentado a todos os homens, orientando sua ação em consonância com uma impulsão de amor pela humanidade¹⁶. Ou o amor abraça toda a humanidade, como na moral das sociedades abertas, ou não há amor verdadeiro, por maior que seja o número de homens amados¹⁷. Nortecendo-se por uma forma alargada de egoísmo, uma afeição não gratuita, a moral das sociedades fechadas desconhece o amor. Com efeito, na moral das sociedades fechadas, a obrigação propriamente dita não se relaciona a uma impulsão que aproxima indistintamente os homens, mas a um instinto fundamental em que o individual e o social não se distinguem um do outro. Eis, segundo Bergson, “por que podemos dizer que a atitude a qual a obrigação corresponde é a de um indivíduo e de uma comunidade voltados para si mesmos”¹⁸. Na moral das sociedades abertas, o amor atravessa a humanidade, não se cingindo às fronteiras da comunidade. O amor expressa a abertura sem limites (*l’ouverture sans limites*), pois a causa do amor está na gratuidade do dom (*gratuité du don*)¹⁹. Ainda, segundo Bergson, “entre a comunidade e a humanidade existe a mesma distância que há do concluído ao indeterminado (*du fini à l’indéfini*); a diferença entre as duas é de natureza e não mais tão-somente de grau”.²⁰

3 Uma crítica à idéia de estranhos morais

Há quem defenda, quando não está em cogitação o emprego da força, o acordo mútuo entre estranhos morais como uma saída do relativismo ético. Não se trata de uma idéia descabida em termos de moral secular, ainda que subestime as diferenças sócio-econômicas entre os homens capacitados para o acordo (*l’inégalité entre riches et pauvres*). No entanto, para além das fronteiras da comunidade, o que é disparatado é a redução das possibilidades de se pensar normas em matéria de bioética a uma teia de consentimentos explícitos e implícitos, de aplicação espacial comprimida e de alcance pessoal limitado. Partindo do pressuposto equivocado do colapso da moralidade da Ilustração, H. Tristram Engelhardt Jr. defende a tese de

¹⁵ Ibidem, p. 27.

¹⁶ Ibidem, p. 78-9.

¹⁷ Cf. SILVA, Renaldo Pereira e. Introdução ao Biodireito. p. 137.

¹⁸ BERGSON, Henri. *op. cit.* p. 31-2.

¹⁹ BARTHÉLEMY-MADAULE, Madeleine. Bergson. Paris: Éditions du Seuil, 1967. p. 147.

²⁰ BERGSON, Henri. *op. cit.* p. 27.

que é apenas na comunidade que os homens podem descobrir a textura da vida moral²¹. Trata-se da requalificação da concepção moral das sociedades fechadas, agora intitulada “moralidade para amigos”. Engelhardt Jr. é bastante preciso quando desqualifica a moral das sociedades abertas, acentuando que

é dentro das comunidades morais particulares, e não na humanidade, que os homens vivem e encontram o significado da vida e a orientação moral concreta. É apenas dentro de tais comunidades que a vida, com seus prazeres e sofrimentos, pode alcançar todo seu significado”²².

Legítima é a preocupação de Engelhardt Jr. de impor um limite aos “anelos iluministas que levaram à carnificina da Revolução Francesa e aos excessos racionalistas que culminaram na Revolução de Outubro”²³. É sabido que, em nome da razão, não poucas vezes na história recente, perpetraram-se os mais irracionais propósitos. Contudo, a recusa pura e simples à aspiração de universalidade em matéria de bioética, a pretexto, inclusive, de se respeitarem as diferenças entre as culturas, não tem tido outro efeito prático senão o de legitimar padrões e ações contrários aos direitos humanos. Com efeito, na ausência de normas universalmente válidas em matéria de bioética, as violações à dignidade, no interior das comunidades morais, ora têm ocorrido ao amparo de permissões morais particularmente ajustadas, ora têm se materializado ao desamparo de proibições morais privativamente combinadas. Daí a importância da adoção pela UNESCO da *Déclaration* ora em exame, que somente reconhece validade universal àqueles princípios éticos, cujo conteúdo a concepção moral das sociedades abertas é capaz de justificar.

4 As normas universais em matéria de bioética

É da tradição dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos a adoção de uma declaração de princípios antes da elaboração de um tratado. Em matéria de bioética, pelo menos três Declarações parciais já foram adotadas pela Conferência Geral da UNESCO: a Declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos²⁴, de 11 de novembro de 1997, a Declaração sobre as responsabilidades das gerações atuais para com as gerações futuras²⁵, de 12 de novembro de 1997, e

²¹ ENGELHARDT Jr., H. Tristram Fundamentos da Bioética. Tradução de José Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 128-9.

²² Ibidem, p. 116.

²³ Ibidem, p. 125.

²⁴ Déclaration universelle sur le génome humain et des droits de l’homme.

²⁵ Déclaration sur les responsabilités des générations présentes envers les générations futures.

a Declaração internacional sobre os dados genéticos humanos²⁶, de 16 de outubro de 2003. Cada uma delas, ao seu modo, lança luz sobre a compreensão da dignidade humana. A primeira das Declarações adotadas pela UNESCO, além de enunciar os princípios da abstenção de ganhos pecuniários em relação ao genoma em seu estado natural²⁷, do consentimento livre e esclarecido²⁸, da não-discriminação²⁹ e da prevalência da dignidade humana sobre a investigação científica e suas aplicações tecnológicas³⁰, também menciona hipóteses específicas de potenciais violações à dignidade humana, como a técnica da clonagem para fins reprodutivos³¹ e a geneterapia em linha germinal³². A segunda Declaração anuncia duas novas diretrizes: o princípio da responsabilidade transgeracional³³ e o princípio da preservação da vida na Terra³⁴. E a terceira Declaração revela, juntamente com o princípio da não-discriminação, o da não-estigmatização³⁵, assim como o princípio da vida privada e confidencialidade.³⁶

Discorrendo sobre a necessidade de uma Declaração geral sobre bioética para a proteção da dignidade humana, Giovanni Berlinguer e Leonardo de Castro, na qualidade de relatores das conclusões do grupo de trabalho do *Comité International de Bioéthique*, assinalam que, se a ciência é indissociável de seus métodos e de suas aplicações tecnológicas, algumas interrogações necessariamente devem ser levantadas: quais normas devem presidir a investigação científica? Quem decide as prioridades em matéria tecnológica, em função de quais critérios e em benefício de quem? Qual o impacto que tais iniciativas têm sobre o bem-estar humano, sobre os demais seres vivos, sobre a natureza e sobre as gerações futuras?³⁷ Diante da rapidez com que avança o conhecimento humano na atualidade, uma resposta universal aos questionamentos levantados é cada vez mais premente. Ainda que se admita que os resultados da investigação científica são eticamente neutros, como o demonstra o fato de que podem ser usados para o bem ou para o mal, tal circunstância não significa que o processo mesmo da investigação seja neutro. A ciência não

²⁶ Déclaration internationale sur les données génétiques humaines.

²⁷ Artigo 4º.

²⁸ Artigo 5º, letra b.

²⁹ Artigo 6º.

³⁰ Artigo 10.

³¹ Artigo 11.

³² Artigo 24.

³³ Artigo 1º.

³⁴ Artigo 4º.

³⁵ Artigo 7º.

³⁶ Artigo 14.

³⁷ BERLINGUER, Giovanni; DE CASTRO, Leonardo. Rapport du CIB sur la Possibilité d'élaborer un Instrument Universel sur la Bioéthique. Paris: Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture, 2003. p. 3.

aparece completa como Minerva, que já nasceu adulta e armada, mas é o desfecho do emprego de determinados meios preferidos a tantos outros meios. Ademais, os resultados da investigação científica são expressos pela tecnologia, cuja pretensão de neutralidade ética simplesmente não existe, pois a tecnologia é a garantia de poder sobre os homens e o poder raramente é bom para todos.³⁸

Em fevereiro de 2005, a UNESCO tornou público o *Avant-projet de déclaration relative à des normes universelles en matière de bioéthique*³⁹ – de ora em diante apenas *Avant-projet*. Dele se destacam, entre outros, três importantes considerandos: primeiro, os homens fazem parte integrante da biosfera, tendo, por tal razão, responsabilidades e deveres uns em relação aos outros e cabendo-lhes respeitar as outras formas de vida; segundo os avanços da ciência e da tecnologia foram, e podem ser, a origem de grandes benefícios para a humanidade, notadamente ao aumentar a expectativa de vida e melhorar sua qualidade, tudo isso sob a condição de que tais avanços devam sempre promover o bem-estar dos indivíduos, das famílias, dos grupos ou comunidades e de toda a humanidade, mediante o reconhecimento da dignidade inerente ao homem e o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; e, terceiro, a diversidade cultural, fonte de intercâmbio, de inovação e de criatividade, é necessária à humanidade e, neste sentido, constitui seu patrimônio comum, não podendo ser invocada para ir contra os direitos e as liberdades fundamentais do homem.

Os considerandos anteriores imprimem ao *Avant-projet* uma identidade ideológica. Um traço bastante marcante dessa ideologia é a compreensão de que a proteção da dignidade humana não prescinde da proteção dos demais animais⁴⁰, assim como a coexistência dos seres vivos também não prescinde da efetiva proteção das fontes de riqueza material dadas pela natureza⁴¹. Outro traço importante diz respeito ao entendimento de que os avanços da ciência e da tecnologia têm caráter de mero instrumento para o bem-estar da humanidade e não de fim em si. Desses dois traços decorre o imperativo, segundo o qual a condescendência com o mal não é a atitude de quem reconhece a igual dignidade de todos os homens e quem assim age, ainda que o faça sob o falso pretexto de se respeitarem as diferenças entre as culturas, age, em verdade, sem compromisso com o bem.

Em outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO aprovou, por aclamação, a *Déclaration*, incorporando, com pequenas adições, os considerandos do *Avant-projet*. Nesse particular, não há reparo algum a fazer. Entre os dois

³⁸ Cf. SILVA, Reinaldo Pereira e. Introdução ao Biodireito. p. 168-70.

³⁹ Pré-projeto de declaração relativa a normas universais em matéria de bioética.

⁴⁰ A proteção dos demais animais, implícita no *Avant-projet*, é referência expressa na *Déclaration*.

⁴¹ Cf. SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos. p. 23.

documentos, no entanto, algumas diferenças se destacam. A mais sintomática delas diz respeito à ausência de uma definição de bioética na *Déclaration*, que se restringe a dizer, no artigo 1º, seu âmbito temático. Ao contrário, o *Avant-projet*, no mesmo artigo 1º, definia a bioética como um tipo de estudo e uma forma de resolução de conflitos. Eis a definição:

a bioética se refere ao estudo sistemático, pluralista e interdisciplinar e à resolução de questões morais envolvendo a medicina, as ciências da vida e as ciências sociais aplicadas aos homens e sua relação com a biosfera e compreende, ainda, as questões ligadas à disponibilidade dos avanços das ciências e de suas aplicações tecnológicas, assim como à sua acessibilidade.

A definição proposta pelo *Avant-projet*, segundo a própria UNESCO, buscou um termo médio no recorte de seu continente, já que nem se lançou num projeto ético mais ampliado, como o defendido originalmente por Van Rensselaer Potter, nem se alinhou a uma delimitação ética mais institucionalizada, como a utilizada por André Hellegers⁴². Já a *Déclaration*, ao excluir as questões morais envolvendo “as ciências sociais aplicadas aos homens e sua relação com a biosfera”, inclui, em seu âmbito temático, apenas as questões morais postas pela medicina, pelas ciências da vida e as tecnologias conexas aplicadas aos seres humanos, tendo em conta suas dimensões social, jurídica e ambiental. Apesar da referência às dimensões social e ambiental, é bastante clara a opção que a *Déclaration* faz por uma visão mais institucionalizada da bioética, o que não é um avanço.

É possível esquadrihar a estrutura da *Déclaration* a partir de três elementos normativos: os princípios diretores, os princípios procedimentais e as exigências materiais para a realização dos princípios. Os princípios diretores demarcam as ações humanas. Na *Déclaration*, eles apresentam três modalidades que se complementam: os princípios que se relacionam à dignidade humana em si mesma considerada, os princípios concernentes às relações entre os homens; e os princípios que regem as relações entre os homens, as demais formas de vida e a natureza⁴³. Os princípios procedimentais conduzem a atuação dos princípios diretores. Não demarcam as ações humanas, mas informam o agir humano. São, pela função que desempenham, metaprincípios. Na *Déclaration*, apesar da falta de método, três

⁴² EXPERTS. Note explicative sur l’elaboration de l’avant-projet d’une declaration relative à des normes universelles en matière de bioéthique. Paris: Organisation des Nations Unies pour l’Éducation, la Science et la Culture, 2005. p.3. Em termos de conteúdo, “a bioética moderna repousa incontestavelmente sobre os valores consagrados na Declaração universal dos direitos do homem e nos tratados de direitos humanos que se lhe seguiram”. Cf. EXPERTS. p. 5.

⁴³ De acordo com a UNESCO, “a lógica [...] consiste em apresentar progressivamente os princípios, de sorte que as obrigações e responsabilidades que eles dirigem se alarguem, desde a esfera do homem para consigo mesmo, passando pelas relações com os outros homens, sua comunidade e a humanidade, e alcançando os demais seres vivos e o meio ambiente. Cf. EXPERTS. p. 6.

meta-princípios são identificáveis. E as exigências materiais para a realização dos princípios, embora insuficientes para orientar a ação ou o agir humano, são pré-requisitos imprescindíveis à efetividade dos princípios diretores e procedimentais. Da mesma forma que os princípios procedimentais, as exigências materiais encontram-se desorganizadas na *Déclaration*.

Entre os princípios diretores que se relacionam à dignidade humana em si mesma considerada, a *Déclaration* enuncia, por primeiro, o princípio do respeito pleno à dignidade inerente ao homem e aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Na segunda parte desse mesmo princípio, a *Déclaration* afirma que “os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade em relação ao interesse exclusivo da ciência e da sociedade”⁴⁴. A pretexto de encontrar o equilíbrio entre os interesses do indivíduo e os da sociedade, a redação do princípio se vale do vocábulo “exclusivo”⁴⁵. Ocorre que o interesse da sociedade, quando não exclusivo, não pode jamais prevalecer sobre o bem-estar do indivíduo. O princípio está mal redigido e dá margem a interpretações equivocadas. Recomenda-se a mudança da redação, substituindo a expressão “bem-estar do indivíduo” por “liberdade individual” e excluindo qualquer referência ao “interesse exclusivo da ciência”. Outros princípios da *Déclaration* que se relacionam à dignidade humana em si mesma considerada, mas não apresentam problemas de fundo, são o princípio segundo o qual a ação humana deve sempre buscar a realização de efeitos benéficos e a redução ao mínimo de efeitos nocivos⁴⁶, o princípio da autonomia e da responsabilidade individual⁴⁷, o princípio do prévio consentimento livre e esclarecido, baseado em informações adequadas⁴⁸, o princípio da especial proteção dos incapazes de exprimir seu consentimento⁴⁹, o princípio da proteção à vulnerabilidade humana e do respeito à integridade pessoal⁵⁰ e o princípio da vida privada e confidencialidade.⁵¹

Entre os princípios diretores concernentes às relações entre os homens, a *Déclaration* prevê, por primeiro, o princípio da igualdade, da justiça e da equidade⁵². Quer parecer que a concisão na elaboração do mencionado princípio não foi a melhor

⁴⁴ Artigo 3º.

⁴⁵ Cf. OUOBA, Bindi. Rapport Final. Paris: Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture, 2005. p. 4.

⁴⁶ Artigo 4º.

⁴⁷ Artigo 5º.

⁴⁸ Artigo 6º.

⁴⁹ Artigo 7º.

⁵⁰ Artigo 8º.

⁵¹ Artigo 9º.

⁵² A redação do princípio é a seguinte: “a igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e em direito deve ser respeitada de maneira que sejam tratados com justiça e equidade” (Artigo 10).

escolha normativa, já que não permite esclarecer a especificidade de cada uma de suas três partes integrantes. Com efeito, a redação, tal como lançada, nem favorece o combate à discriminação no que concerne ao acesso aos benefícios da ciência e da tecnologia (o que o aproximaria do princípio da proteção à vulnerabilidade humana), nem auxilia na implementação de políticas diferenciadas em favor dos indivíduos sócio-economicamente menos abastados (o que caracterizaria uma hipótese de proteção especial). Outros princípios diretores concernentes às relações entre os homens são: o princípio da não-discriminação e da não-estigmatização⁵³, o princípio do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo⁵⁴, o princípio da solidariedade entre os homens e da cooperação entre os Estados⁵⁵, o princípio da responsabilidade social e saúde⁵⁶, o princípio da participação nos benefícios resultantes da investigação científica e suas aplicações⁵⁷ e o princípio da proteção das gerações futuras⁵⁸. O princípio da responsabilidade social e saúde é o mais desenvolvido na *Déclaration*, impondo aos Estados o dever de assegurar a todos os homens o acesso aos serviços de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais, notadamente no interesse da saúde das mulheres e das crianças⁵⁹, e à alimentação e ao abastecimento de água adequados, assim como o de melhorar as condições de vida e ambientais, de eliminar a marginalização e a exclusão de qualquer natureza e de reduzir a pobreza e o analfabetismo. Em verdade, o analfabetismo deve ser eliminado, não apenas reduzido.

Como princípio diretor que rege as relações entre os homens, as demais formas de vida e a natureza, a *Déclaration* apresenta, unicamente, o princípio da proteção do ambiente, da biosfera e da biodiversidade.⁶⁰

Dos três princípios procedimentais previstos na *Déclaration*, dois se encontram no capítulo relativo à aplicação dos princípios diretores e o terceiro, nas disposições finais. O primeiro, que dispõe sobre o profissionalismo, a honestidade, a integridade e a transparência nas decisões, em particular diante de possíveis conflitos de interesse, bem identifica o tradicional princípio da boa-fé⁶¹. O segundo, que propõe a avaliação e a gestão apropriada dos riscos relacionados à medicina, às ciências da vida e às tecnologias conexas, assinala os princípios da prevenção e da precaução⁶². Em

⁵³ Artigo 11.

⁵⁴ Artigo 12.

⁵⁵ Artigo 13.

⁵⁶ Artigo 14.

⁵⁷ Artigo 15.

⁵⁸ Artigo 16.

⁵⁹ Trata-se de outra hipótese de proteção especial.

⁶⁰ Artigo 17.

⁶¹ Artigo 18.

⁶² Artigo 20.

caso de riscos certos e quantificáveis, a prevenção informa o agir humano, de modo a evitar o dano real; em caso de incerteza, é a precaução que deve informá-lo, afastando o dano potencial⁶³. O terceiro princípio procedimental é o da interdependência e complementaridade dos princípios diretores, segundo o qual cada princípio que rege a ação humana sempre deve ser considerado em relação com os demais princípios, observando-se o mais apropriado e o mais pertinente às circunstâncias da questão moral sob apreciação⁶⁴.

As exigências materiais para a realização dos princípios também se apresentam em número de três. São elas: a exigência de criação de comitês de ética independentes, pluridisciplinares e pluralistas⁶⁵ em todos os Estados, inclusive para controlar ações com financiamento externo⁶⁶, a exigência de promoção dos princípios da *Déclaration* mediante educação, formação e informação em matéria de bioética⁶⁷, incluindo atividades a cargo da UNESCO⁶⁸ e a exigência de cooperação internacional⁶⁹.

Fato bastante evidente, após a análise crítica empreendida, é que a maioria dos princípios diretores indicados na *Déclaration* é de aplicação ampla, não se restringindo a uma ação humana delimitada ou a um assunto bioético específico. Certos princípios, no entanto, são de aplicação bastante restrita. O princípio da responsabilidade social e saúde, por exemplo, se destina a orientar apenas a elaboração de políticas públicas. O princípio da participação nos benefícios resultantes da investigação científica e suas

⁶³ Na verdade, trata-se de um princípio apenas, o princípio da não-maleficência, sujeito a dois diferentes graus de exigência. Diante da certeza do risco, isto é, diante de riscos demonstrados (risques avérés), o princípio da prevenção preconiza que medidas sejam adotadas para evitar o dano. Diz-se que existem riscos demonstrados tão-logo estabelecidas relações entre uma causa e um efeito. Na área de biossegurança, quando os riscos não dependem do querer humano, ou seja, quando não é possível evitar o dano, o princípio da prevenção preconiza a adoção de medidas de proteção, visando à redução das conseqüências danosas. Tanto num quanto noutro caso, o modelo de decisão é fundado na segurança. Considerando as hipóteses em que impera a incerteza e as informações científicas existentes não são conclusivas, isto é, em face de riscos hipotéticos (risques hypothétiques), o princípio da precaução preconiza a adoção de medidas tendentes a não gerar o dano. Diz-se que existem riscos hipotéticos quando não pode ser bem estabelecida a relação entre uma causa e um dano (*dommage*). É importante ressaltar que o princípio da precaução somente se aplica aos casos em que o risco depende do querer humano. Diferentemente do modelo de decisão fundado na segurança, o princípio da precaução se vale de um modelo de decisão fundado na gestão de risco. Cf. PERRET, Horace et al. *Approches du risque: une introduction*. Les Cahiers du Réseau Interdisciplinaire Biosécurité, Genève, IUED, nº 2, 2005. p. 9 e 41; LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. *L'éthique de la responsabilité*. Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, Dalloz, nº 1, janvier/mars 1998. p.10.

⁶⁴ Artigo 26.

⁶⁵ Artigo 19.

⁶⁶ Artigo 21.

⁶⁷ Artigo 23.

⁶⁸ Artigo 25.

⁶⁹ Artigo 24.

aplicações, como o próprio nome sugere, apenas se dirige ao tema a que se volta. Tais princípios, em matéria de bioética, não devem ser tão parcimoniosamente utilizados, como o faz a *Déclaration*. Exatamente por haver optado pelo uso de princípios de aplicação ampla, muitos temas bioéticos importantes acabaram não tendo um norte. Nada se diz, na *Déclaration*, a respeito do início e do fim da proteção devida à vida humana. A ausência de previsão do princípio da gratuidade, por outro lado, deixa órfãs a disciplina de muitas técnicas de reprodução humana assistida, assim como a disciplina dos transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Outra ausência sem justificação concerne à possibilidade, ou não, de quebra de patentes de implementos farmacológicos e às condições para tanto.

Considerações finais

Diante dos detratores da moralidade da Ilustração, que advogam, como alternativa ao relativismo ético, acordos que desconsideram as desigualdades sócio-econômicas entre os acordantes, é preciso não desanimar. Ao contrário, é preciso combater, sob a inspiração dessa mesma moralidade, qualquer possibilidade de instrumentalização do homem pelo homem, e defender, na conformidade com a dignidade humana, a validade universal de certos conteúdos morais.

Como já foi dito, dois temas fundamentais em matéria de bioética sequer foram sugeridos na *Déclaration*. Nada se proferiu sobre o momento inicial em que a vida humana passa a ser credora de proteção, não podendo ser tratada, a partir de então, senão como um fim em si mesmo. Também nada se falou sobre o momento em que se inicia o processo de morte, autorizando, conseqüentemente, a suspensão dos meios extraordinários e, mais recentemente, inclusive dos meios ordinários de manutenção artificial da vida humana⁷⁰. Ademais, em postura distinta da Declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos, a *Déclaration* não menciona hipóteses específicas de potenciais violações à dignidade humana, a exemplo do retorno das políticas de eugenia e do regresso das intervenções cirúrgicas comportamentais, como a lobotomia.

Muito do que a *Déclaration* adotou por conteúdo, fê-lo de maneira segura e suficiente. Conteúdos relevantes em matéria de bioética, no entanto, foram silenciados. Quando a consciência da humanidade já comporta iniciativas mais ousadas em defesa dos direitos humanos no plano universal, a crítica à *Déclaration* se volta principalmente contra sua timidez. Apesar disso, fato incontroverso é que a *Déclaration*, ao justificar racionalmente seus conteúdos morais, incorpora um projeto, em grande medida, subversivo, pois “a razão é sempre crítica, e o irracionalismo é sempre reacionário”.⁷¹

⁷⁰ Para aprofundar o tema, BARON, Charles. De Quinlan à Schiavo: le droit à la mort e le droit à la vie en droit américain. RTDciv. Paris, nº 4, octobre/décembre, 2004. p. 673-91.

Referências

- BARON, Charles. De Quinlan à Schiavo: le droit à la mort e le droit à la vie en droit américain. **RTDciv**. Paris, n° 4, octobre/décembre, 2004.
- BARTHÉLEMY-MADAULE, Madeleine. **Bergson**. Paris: Éditions du Seuil, 1967.
- BERGSON, Henri. **Les Deux Sources de la Morale et de la Religion**. Paris: Presses Universitaires de France, 1932.
- BERLINGUER, Giovanni; DE CASTRO, Leonardo. **Rapport du CIB sur la Possibilité d'élaborer un Instrument Universel sur la Bioéthique**. Paris: Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico**. Milano: Edizioni di Comunità, 1965.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e il Diritto Naturale**. Torino: G. Giappichelli, 1963.
- D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto naturale, il diritto positivo e le nuove provocazioni della bioetica. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**. Roma, anno LXXIX, série V, n° 3, luglio/settembre, 2002.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Humanité et Unité du Droit**. Paris: Droit et Jurisprudence, 1963.
- ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998.
- EXPERTS. **Note explicative sur l'élaboration de l'avant-projet d'une déclaration relative à des normes universelles en matière de bioéthique**. Paris: Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture, 2005.
- GEX, Maurice. **Initiation a la Philosophie**. Lausanne: Librairie de l'Université, 1948.
- LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. L'éthique de la responsabilité. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, Paris, Dalloz, n° 1, janvier/mars 1998.
- OUOBA, Bindi. **Rapport Final**. Paris: Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture, 2005.
- PERRET, Horace et al. Approches du risque: une introduction. **Les Cahiers du Réseau Interdisciplinaire Biosécurité**, Genève, IUED, n° 2, 2005.
- ROUANET, Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: LTr, 2002.

⁷¹ ROUANET, Sérgio Paulo. *As Razões do Iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 204.